



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394519-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MCM MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, é agravado VANESSA ADEODATO GARRIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39336

Agravo de Instrumento nº 2394519-20.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

Agravante: Mcm Multimarcas Comércio de Veículos Ltda.

Agravada: Vanessa Adeodato Garrido

Interessado: Banco Itaucard S/A

Juíza 1ª Inst.: Dra. Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao rateio dos honorários periciais, em ação de resolução contratual, com pedido de restituição de valores e reparação de danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, considerando que a perícia foi requerida exclusivamente pela autora.

III. Razões de Decidir

3. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, permitindo agravo de instrumento em casos de urgência.

4. Os honorários periciais devem ser custeados por quem requereu a perícia, conforme art. 95 do CPC, sendo a autora responsável pelo pagamento integral.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A parte que requer a perícia é responsável pelo adiantamento dos honorários, nos termos do art. 95 do CPC.

Legislação Citada:

CPC, arts. 82, 95, 373, 1.009, § 1º, 1.015, 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.704.520/MT e 1.696.396/MT, sistemática dos recursos repetitivos.

TJSP, Agravo de Instrumento 2248926-57.2024.8.26.0000, Rel. Des. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30/10/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2298950-89.2024.8.26.0000,
Rel(a). Des(a). Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado,
j. 23/10/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MCM MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** contra a r. decisão de fls. 360 (autos de origem) que, nos autos da ação de resolução contratual com pedido de restituição de valores e reparação de danos morais que lhe move **VANESSA ADEODATO GARRIDO**, rejeitou a impugnação apresentada pela agravante em relação ao rateio dos honorários periciais.

Sustenta, em síntese, a perda do objeto da perícia, vez que todas as peças já foram trocadas, não sendo possível precisar se houve desgaste natural das peças, ainda mais considerando se tratar de veículo usado. Alega que há laudo de vistoria veicular aprovado e que a agravada aceitou receber o veículo no estado em que se encontrava. Impugna o rateio dos honorários, argumentando que estes devem ser pagos por quem pleiteou a perícia.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo/ativo e, ao final, pelo provimento recursal, com a reforma da decisão recorrida de modo que o rateio dos honorários seja desconsiderado.

Foi deferido o efeito suspensivo/ativo.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 394/398).

É o relatório, passo ao voto.

Não sendo obrigatória a requisição de informações, passe-se de pronto, ao exame da controvérsia.

I-- Trata-se de ação de resolução contratual com pedido de restituição de valores e reparação de danos morais promovida por **Vanessa Adeodato Garrido** contra **MCM Multimarcas Comércio de Veículos Ltda. e Banco Itaucard S/A**.

Segundo consta da petição inicial, em 19/12/2023, a autora adquiriu da primeira corré o veículo usado Fiat Uno Evo Attractive 1.0, ano/modelo 2020/2021, cor vermelha, placa RFK0J63, pelo valor de R\$ 62.200,60, tendo efetuado o pagamento da entrada de R\$ 20.000,00, e financiado o valor restante de R\$ 39.856,80, junto ao segundo corréu.

Aduz que o automóvel vem apresentando defeitos mecânicos constantes que o tornam inadequado para o uso, postulando, assim, o desfazimento dos contratos entabulados e a devolução das parcelas pagas.

Determinada a realização de prova pericial e o rateio dos honorários periciais (fls. 330/331 - autos de origem), o D. Magistrado fixou estes em R\$ 5.000,00 (fls. 343 - autos de origem), rejeitando a impugnação ofertada pela corré, ora agravante (fls. 360).

II — A decisão agravada não consta expressamente do rol taxativo das decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 1.015 do CPC.

Contudo, é certo que, recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.704.520/MT¹ e 1.696.396/MT², sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de **taxatividade mitigada**, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento desde que verificada a **urgência** decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação, **requisito que, *in casu*, se verifica na hipótese dos autos.**

No caso, a decisão recorrida, ao manter o rateio dos honorários periciais, torna recomendável a antecipação da discussão, notadamente em razão do caráter alimentar da verba, com aplicação do princípio da irrepetibilidade. Assim, conheço do recurso, pois seria inócuo relegar o pedido de reforma para a apelação, conforme determina o art. 1.009, § 1º, do CPC.

III – O recurso comporta provimento.

No que se refere ao pagamento da antecipação dos honorários periciais, aplicam-se as regras do CPC/2015, incidindo os artigos 82 e 95 do CPC/2015, que definem a responsabilidade pelas despesas decorrentes da atuação processual, ou seja, regras pertinentes ao chamado **ônus financeiro da prova, que não se confunde a distribuição do ônus da prova**, disciplinada pelo artigo 373 do CPC.

No caso dos autos, requerida a produção da prova pericial exclusivamente pela autora, ora agravada (fls. 18 e 208 – autos de origem), os honorários do profissional, neste momento processual, devem ser custeados unicamente por ela, conforme alegado pela agravante.

Nesse sentido, é o entendimento desta **C. 31^a**

¹ REsp nº 1.704.520/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018, DJe 19.12.2018.

² REsp nº 1.696.396/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018, DJe 19.12.2018.

Câmara:

“Direito Civil, LOCAÇÃO e processual civil. Agravo de Instrumento. Ação renovatória de locação comercial. Aluguel provisório. Honorários periciais. Aplicação da Lei de Locações e do Código de Processo Civil. Recurso Provido em parte. I. Caso Em Exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que fixou aluguel provisório em ação renovatória e determinou que os honorários periciais fossem adiantados por ambos os polos contendores. II. Questão Em Discussão 2. As questões centrais discutem (i) a legalidade e proporcionalidade da fixação do aluguel provisório, com base nos critérios trazidos pela Lei nº 8.245/91; e (ii) a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. III. Razões De Decidir 3. A fixação do aluguel provisório, com base em 80% do valor indicado pelos locadores, está em conformidade com o art. 72, § 4º, da Lei nº 8.245/91, sendo razoável e proporcional. O valor provisório poderá ser revisto na sentença final, com base em laudo pericial. 4. Quanto aos honorários periciais, cabe aos réus adiantarem o valor, pois a perícia foi requerida por eles, nos termos do art. 95 do CPC. Se os réus forem vencedores na ação, o valor adiantado será reembolsado pela parte vencida. IV. Dispositivo E Tese 5. Recurso de agravo de instrumento parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. O aluguel provisório em ação renovatória deve ser fixado em até 80% do valor indicado pelo locador, com base em elementos razoáveis trazidos aos autos. 2. A parte que requer a perícia é responsável pelo adiantamento dos honorários, nos termos do art. 95 do CPC.” _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.245/91, art. 72, § 4º; CPC, art. 95.” **(Agravo de Instrumento 2248926-57.2024.8.26.0000; Rel. Des. Adilson de Araujo; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 30/10/2024)** (sem grifos no original)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão que inverteu o ônus da prova, nomeou perito judicial e atribuiu à agravante a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários. Inconformismo. ÔNUS DA PROVA E ÔNUS FINANCEIRO. A inversão do ônus da prova não se confunde com o dever de adiantar as despesas processuais necessárias. Perícia pretendida pela agravada e deferida pelo I. Juízo, hipótese em que os honorários periciais devem se suportado por quem a requereu. Aplicação do art. 95, caput, do CPC. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Recorrida beneficiária da gratuidade de justiça. Hipótese em que o custeio caberá ao Estado. Inteligência do art. 95,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caput e §3º, do CPC/15. RECURSO PROVIDO.” (**Agravo de Instrumento 2298950-89.2024.8.26.0000; Rel(a). Des(a). Rosangela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 23/10/2024**) (sem grifos no original)

Assim, **de rigor, a reforma da r. decisão agravada, devendo ser afastado o rateio dos honorários, arcando a autora com a sua integralidade.**

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

IV -- Ante o exposto, e pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator